



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 473/1990, DE 21 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, seu regime Jurídico, Institui o Plano de Carreira e dá outras providências

A Câmara Municipal de Leopoldina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I — DO QUADRO

~~Art. 1º — O Quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Leopoldina, passa a obedecer à estrutura estabelecida na presente Lei.~~

~~Art. 2º — Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao seu ocupante.~~
~~Parágrafo Único — Os cargos públicos serão criados por lei, em número certo e com denominação própria.~~

~~Art. 3º — Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargos públicos criados por lei, e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.~~

~~Art. 4º — Empregado Público é a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei e regido pelo Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~Art. 5º — Servidor Público é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público.~~

~~Art. 6º — O Quadro de pessoal será regido segundo as normas instituídas pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, incluídas de Previdência e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.~~

~~Parágrafo Único — Executua-se desse artigo de Funcionários Públicos Municipais ocupantes de cargos de Provimento Efetivo, não optantes pelo regime único acatado por esta lei, os quais farão parte do quadro de em extinção~~

CAPÍTULO II — DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 7º — O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Leopoldina é constituído pelas seguintes partes:~~

- ~~I — Parte fixa, constituída de empregos públicos preenchidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho;~~
- ~~II — Parte Suplementar, constituída dos cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a serem extintos na vigência.~~

SEÇÃO I — DA PARTE FIXA

~~Art. 8º — A parte fixa compõe-se de:~~

- ~~I — Cargos Públicos de provimento em comissão;~~
- ~~II — Empregos Públicos de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.~~

SUBSEÇÃO I — DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

~~Art. 9º — Os cargos públicos de provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Direção, de Chefia ou de Assessoramento, possuem em quantidades, referências, denominações e nível específicas do Anexo I, desta Lei.~~

~~§ 1º — Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre preenchimento e dispensa do Chefe do Poder Executivo e independem de qualquer processo seletivo.~~

~~§ 2º — A escolha dos ocupantes de cargos em Comissão poderá recair, ou não, em servidores públicos.~~

~~§ 3º — O servidor público, que vier a ocupar emprego de preenchimento do cargo de provimento em comissão, ficará afastado de seu respectivo cargo, ressaltando-se o direito de retorno à situação de origem, quando desligado do cargo de comissão, garantindo todos os direitos.~~

SUBSEÇÃO II

DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE NATUREZA PERMANENTE

~~Art. 10º — Os empregos públicos de natureza permanente possuem as quantidades, referências, denominações e níveis específicos constantes do Anexo II e III desta Lei. Parágrafo Único — O Anexo III a que se refere este artigo, destina-se ao Quadro Próprio do Magistério Municipal.~~

SEÇÃO II **DA PARTE SUPLEMENTAR**

~~Art. 11º — A parte suplementar é constituída dos cargos públicos de provimento efetivo a serem extintos na vacância.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Parágrafo Único~~— Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes do anexo IV desta lei, possuem as quantidades, referenciais, denominações e níveis, sendo os mesmos extintos na vacância, independentemente de qualquer outro ato.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS E EMPREGOS

~~Art. 12º~~— O preenchimento dos empregos públicos, constantes dos anexos II e III, far-se-á mediante de concursos públicos de provas e títulos.

~~Art. 13º~~— Os cargos e empregos públicos, criados por esta lei, são os constantes dos Anexos I, II e IV, distribuídos em escala de referências.

~~Parágrafo Único~~— Os vencimentos com os responsáveis níveis serão os constantes do Anexo V.

~~Art. 14º~~— Para cada cargo ou emprego, haverá uma referência.

~~Parágrafo Único~~— Para cada referência, haverá 14 (quatorze) níveis de vencimentos.

~~Art. 15º~~— O disposto no parágrafo único do artigo 14, desta Lei, não se aplica aos cargos de provimento em comissão, que possuirão apenas um nível de vencimentos.

~~Art. 16º~~— A admissão de servidor, conforme previsto no artigo 12 desta lei, far-se-á sempre no nível inicial de vencimento estabelecido para o emprego.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

~~Art. 17º~~— Os atuais servidores serão enquadrados nos níveis de vencimento de seu cargo ou emprego, de acordo com o tempo contínuo de serviço público municipal, assim considerado aquele originado da última comissão, para os que hajam sido admitidos mais de uma vez, mediante portaria e/ou decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo Municipal na seguinte conformidade:-

~~I~~— Primeiro nível de vencimento, servidores com até 05 (cinco) anos de serviço público municipal;-

~~II~~— Segundo nível de vencimento, servidores com mais de 05 (cinco) até 10 (dez) anos de serviço público municipal;-

~~III~~— Terceiro nível de vencimento, servidores com mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de serviço público municipal;-

~~IV~~— Quarto nível de vencimento, servidores com mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de serviço público municipal;-

~~V~~— Quinto nível de vencimento, servidores com mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal;-

~~VI~~— Sexto nível de vencimento, servidores com mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de serviço público municipal;-

~~VII~~— Sétimo nível de vencimento, servidores com mais de 30 (trinta) até 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal;-

~~Parágrafo Único~~— Aos servidores que completam mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terá um adicional sobre o vencimento na ordem de 5 (cinco) por cento por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO V — DA PROMOÇÃO

~~Art. 18º~~— A proação consiste na movimentação do servidor do nível onde está localizado para o nível imediatamente seguinte, dentro do seu cargo ou emprego obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.-

~~§ 1º~~— Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, durante sua permanência no cargo ou emprego, de fiel cumprimento de suas atribuições e deveres funcionais, bem como de posses de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das funções.

~~Art. 19º~~— A promoção por merecimento recairá no servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pelos responsáveis de cada setor.-

~~Parágrafo Único~~— Os responsáveis por setores, quando ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego público de natureza permanente, serão promovidos por merecimento a critério do Chefe do Poder Executivo.

~~Art. 20º~~— A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo serviços contínuos prestados, ao serviço público municipal, passando o servidor, através do ato de Executivo, para o nível imediatamente seguinte dentro do seu cargo ou emprego.

~~Art. 21~~— Para concorrer as promoções a que se refere-se o artigo 18 desta Lei, o servidor deverá ter completado um interstício mínimo de 02 (dois) anos completos de efetivo exercício no nível correspondente ao seu cargo ou emprego.

CAPÍTULO VI — DO ACESSO

~~Art. 22º~~— Acesso é a elevação do servidor de uma referência para o nível inicial de outra referência, desde que haja atividades profissionais correlatadas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

~~Art. 23º~~— O acesso realizar-se-á após habilitação em concurso interno.-

~~Parágrafo único~~— Para concorrer ao concurso interno de que se trata este artigo, o servidor deverá ter completado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo serviços prestados ao serviço público municipal.

~~Art. 24º~~— Os concursos internos para acesso somente serão realizados para preenchimento de vagas existentes.-

~~§ 1º~~— Contestada a existência de vagas, os concursos a que se refere este artigo, serão realizados até 60 (sessenta) dias após a data de ocorrência da vaga.

~~§ 2º~~— Verifica-se a existência de vaga:-

~~I~~— Do falecimento do servidor;-

~~II~~— Da publicação do ato que demitir ou exonerar o servidor;-

~~III~~— Da promoção;-

~~IV~~— Da transferência;-

~~V~~— Da aposentadoria;-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ~~VI — Da promoção para outro cargo;~~
- ~~VII — Da criação do emprego, por Lei.~~

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 25º — Ficam extintos os cargos ou empregos que não estejam nesta Lei, ficando assegurados os direitos adquiridos de seus ocupantes.~~

~~Art. 26º — Fica assegurado aos servidores vinculados na área de saúde, enquanto durar o exercício da função, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos, a título de insalubridade.~~

~~Art. 27º — Aos professores vigentes, será concedida uma gratificação sobre os vencimentos, a título de regência de classe, na seguinte ordem:-~~

- ~~I — Professores leigos — 5% (cinco por cento);~~
- ~~II — Professores habilitados com magistério — 20% (vinte por cento);~~
- ~~III — Professores habilitados com qualquer curso superior — 25% (vinte e cinco por cento);~~
- ~~IV — Professores com curso de pedagogia — 30% (trinta por cento).~~

~~Art. 28º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a reajustar, mensalmente, e mediante decreto, os vencimentos dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice de correção estabelecido pela Lei da política salarial.~~

~~Art. 29º — A seção de pessoal, no que couber, fará anotações nas carteiras de trabalho e previdência social dos servidores atingidos por esta Lei.~~

~~Art. 30º — O enquadramento a que se refere o artigo 17 desta Lei, deverá contar o nome, cargo e referência de cada servidor, separando cargos públicos de provimento em comissão, empregos públicos de provimento efetivo.~~

~~Art. 31º — As vantagens decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 01 de maio de 1990.~~

~~Art. 32º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento para o corrente exercício.~~

~~Art. 33º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

-

~~Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, 21 de maio de 1990.~~

-

~~Sérgio Reis Bordonal~~
~~— Prefeito Municipal —~~

(Revogado pela LEI MUNICIPAL N° 584/1993, DE 19 DE JULHO DE 1993)

Este texto não substitui o publicado no jornal A CIDADE na edição 2127 - Cornélio Procópio, PR - Domingo, 17 de Junho de 1990

[Lei N° 473/1990 - Anexo](#)